



PROJETO DE LEI N.º 314 /2025

INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE
BETIM, A POLÍTICA DE PRÁTICAS
INTEGRATIVAS E
COMPLEMENTARES NO ÂMBITO
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE –
SUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em consonância com a legislação federal.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por práticas integrativas e complementares todas aquelas que, devidamente regulamentadas e desenvolvidas por meio de ações integradas de caráter interdisciplinar, somam-se às técnicas da medicina tradicional, tais como:

- I - medicina tradicional chinesa;
- II - homeopatia;
- III - antroposofia;
- IV - fitoterapia e plantas medicinais;
- V - distintas práticas corporais e meditativas;
- VI - arte terapia;
- VII - musicoterapia;
- VIII - ayurveda;
- IX - biodança e dança circular;
- X - naturopatia;
- XI - reflexoterapia;
- XII - reiki e imposição de mãos;
- XIII - shantala;
- XIV - yoga;
- XV - aroma terapia;
- XVI - bioenergética;

XVII - terapia de florais

XVIII - meditação;

XIX - e outros recursos terapêuticos complementares.

§ 2º As práticas integrativas e complementares se constituem em política pública que contempla ações de promoção, recuperação da saúde e de prevenção de doenças, observando-se seu preceito legal e os requisitos de segurança, eficácia, qualidade, uso racional, acesso e a necessária abordagem do modo integral e dinâmico do processo saúde-doença no ser humano e na sociedade.

Art. 2º As diretrizes da Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares têm por base o disposto no inciso II do artigo 198 da Constituição Federal, que dispõe sobre a integralidade das ações e dos serviços do SUS, bem como no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que diz respeito às ações destinadas a garantir, às pessoas e à coletividade, condições de bem-estar físico, mental e social, como fatores determinantes e condicionantes da saúde.

Art. 3º A Política Municipal de Práticas Integrativas Complementares consiste na implantação das ações e serviços relativos às práticas integrativas e complementares pelas secretarias e outros órgãos municipais, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º O Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde consiste em tecnologias que:

I - abordam de forma integral e dinâmica o processo saúde-doença e desenvolve ações no campo de prevenção de agravos, promoção e recuperação da saúde;

II - harmonizam a relação indivíduo com a natureza, na busca do equilíbrio;

III - favorecem a expressão das potencialidades humanas;

IV - fortalecem a relação médico-paciente, como um dos elementos fundamentais na terapêutica, promovendo a humanização na atenção;

V - fortalecem o exercício da cidadania e a participação social;

VI - exercitam a responsabilidade do indivíduo sobre seu processo de cura.

Art. 5º São objetivos do Programa Municipal de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde:

I - fortalecer e apoiar a difusão das Práticas Integrativas e Complementares na Rede de Atenção à Saúde;

II - aumentar a resolubilidade do Sistema e garantir o acesso às Práticas Integrativas Complementares em Saúde, com qualidade, eficácia e segurança no uso;

III - promover a racionalização das ações de saúde, por meio de ações inovadoras e socialmente contributivas para o desenvolvimento sustentável de comunidades;

IV - incentivar a pesquisa, desenvolvimento e inovação em práticas integrativas e complementares em saúde, por meio de parcerias com entidades associativas, científicas e multiprofissionais;

V - desenvolver estratégias de capacitação e supervisão em práticas integrativas e complementares em saúde para profissionais e trabalhadores do SUS, em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos para educação permanente em práticas integrativas e complementares em saúde.

Art. 6º O disposto nesta Lei poderá ser desenvolvido diretamente pelo Poder Executivo, ou mediante parceria com entidades privadas, sob a fiscalização e controle público

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Betim/MG, 02 de abril de 2025.



Professor Alexandre Xeréu
Vereador

JUSTIFICATIVA

As Práticas Integrativas e Complementares (PICS) como tratamentos que utilizam recursos terapêuticos baseados em conhecimentos tradicionais, voltados para prevenir diversas doenças como depressão e hipertensão. Em alguns casos, também podem ser usadas como tratamentos paliativos em algumas doenças crônicas.

As Práticas Integrativas e Complementares não substituem o tratamento tradicional. São um tratamento adicional, um complemento no tratamento e indicadas por profissionais específicos, conforme as necessidades de cada caso.

O Brasil é referência mundial na área de práticas integrativas e complementares na atenção básica. É uma modalidade que investe em prevenção e promoção à saúde com o objetivo de evitar que as pessoas fiquem doentes.

A Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), publicada em 2006, instituiu no SUS as abordagens de cuidado integral à população por meio de outras práticas que envolvem recursos terapêuticos diversos. Desde a implantação, o acesso dos usuários tem crescido.

Esta política traz diretrizes gerais para a incorporação das práticas nos serviços E COMPETE AO GESTOR MUNICIPAL elaborar normas para inserção da PNPIC, na rede municipal de saúde.

Os recursos para as PICS integram o Piso da Atenção Básica (PAB) de cada município, podendo o gestor local aplicá-los de acordo com sua prioridade.

Alguns tratamentos específicos, como acupuntura recebem outro tipo de financiamento, que compõe o bloco de média e alta complexidade.

O Município também pode instituir sua própria política, considerando suas necessidades locais, sua rede e processos de trabalho.

Por se tratar de política pública implantada em nosso Município, pede-se a aprovação da presente Lei.

Câmara Municipal de Betim/MG, 02 de abril de 2025.



Professor Alexandre Xeréu
Vereador